



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

PARECER n. 00134/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 23125.017813/2021-14 (SAPIENS - 00893.000250/2021-75)

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

Direito Administrativo. Procedimento Licitatório. Fase Interna. Pregão eletrônico. Aquisição de Grupos Geradores de Energia. Análise da Minuta de Edital de Pregão Pregão Eletrônico. Aprovação Condicionada ao Atendimento das Recomendações Arroladas.

Senhora Procuradora;

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de fase interna de procedimento licitatório submetida a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, para fins de análise jurídica da minuta do instrumento convocatório de licitação, na modalidade pregão, formato eletrônico, cujo objeto consiste escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de grupo gerador de energia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Constam nos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- ◆ memorando 100/2021-PROAD;
- ◆ Portaria 1232/2021, constitui equipe de planejamento da contratação;
- ◆ documentos de formalização da demanda oriundos da Direção Gerl do Oiapoque, DCBS,

DBS;

- ◆ ETP 17/2021;
- mapa de riscos;
- pesquisa de preços;
- termo de referência;
- despacho 23429/2021-PROAD;
- ◆ minuta de edital e anexos (termo de referência, ata de registro de preços e termo de

contrato);

despesa;

- ◆ lista de verificação;
- ◆ despacho 15850/2021-PROAD.
- DESPACHO Nº 24512/2021 - REITORIA, autorização do certame e designa o pregoeiro

II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, eis que aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal compete prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades representadas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. No dia 01 de abril de 2021 foi publicado no DOU a Lei 14.133, nova lei de licitações, que embora tenha entrado em vigor imediatamente, só revoga as leis 10.520/2002 e 8.666/93 após decorridos dois anos de sua publicação, com exceção dos arts. 89 a 108 da última lei que foram revogados imediatamente (art. 193).

5. Isso significa que até o dia 01/04/2023 tanto as normas antigas quanto a nova Lei continuarão produzindo efeitos jurídicos, não sendo possível, todavia, combinar regras das duas leis em uma mesma contratação.

6. Assim durante o período de vigência simultânea das normas a administração pode adotar validamente uma das seguintes possibilidades: (I) Aplicar a lei nova; (II) Aplicar a lei antiga, ou (III)

Alternar a aplicação de regimes, ora promovendo licitações sob a lei antiga e ora promovendo sob a lei nova.

7. Tendo em vista o preambulo da minuta de edital submetido a análise jurídica resta claro que a opção da administração no presente caso é pela aplicação das leis antigas, o que se revela plenamente justificável considerando-se inclusive que ainda não foram elaborados os modelos de minutas da AGU com base na nova legislação.

8. Assim, a legislação que orientará a elaboração desta manifestação compreende especialmente a Lei nº10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Decreto 10.024/2019.

II.1 - Da Regularidade dos Atos Preparatórios - Instrutórios

9. A minuta de edital de licitação de pregão eletrônico, formato eletrônico, é encaminhada a análise jurídica sem a prévia aprovação do termo de referência

10. Logo, não se observa plenamente a cronologia estabelecida nos arts. 8º e 14 do decreto nº 10.024 :

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

(...)

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

11. **Assim, recomenda-se a supressão da omissão apontada no item 10 previamente ao início da fase externa da licitação com a publicação do aviso do edital no diário Oficial da União.**

DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

12. Por meio do Despacho 24512/2021-Reitoria foi autorizada a realização do certame licitatório.

DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

13. Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois, de acordo com a unidade técnica, os bens a serem adquiridos são considerados comuns (item 4 do Termo de Referência).

14. Destaque-se que, à luz do art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 7º do Decreto nº 10.024/2019, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Requisitos gerais

15. Durante a fase interna da licitação, a Administração Pública deverá atender aos requisitos abaixo:

- a) demonstrar que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, II e III, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, IV e XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019);
- b) parcelar o objeto da contratação sempre que técnica e economicamente viável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993);
- c) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;
- d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993) a partir de pesquisa de preços fundada na IN 73/2020 da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- e) elaborar estudo técnico preliminar, quando necessário (art. 8º, I e art. 14, I e II, do Decreto n. 10.024/2019);
- f) juntar termo de referência datado, assinado e devidamente aprovado pela autoridade competente (art. 14, I e II, do Decreto nº 10.024/2019);
- g) juntar comprovação da designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 14, V, do Decreto n. 10.024/2019).

16. Os requisitos acima serão analisados nos tópicos seguintes.

Justificativa da necessidade da contratação

17. Quanto à satisfação da **alínea "a"**, a necessidade da contratação foi justificada nos documentos de oficialização da demanda, ETP e Termo de referência.

18. Lembra-se, por oportuno, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, art. 8º, I, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 3º, XI, "a.1", do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, a unidade técnica deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens no

SRP

19. O segundo requisito diz respeito à regra do parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens (Súmula TCU nº 247). A despeito disso, o próprio Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 8º, previu a possibilidade de divisão do objeto em lotes:

Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

20. Interpretando a regra da divisibilidade em lotes, o TCU adotou os seguintes entendimentos:

9.6.3. **obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, **sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens** - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário (Acórdão nº 2037/2019 - Plenário).

9.2.1. **quando utilizar a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, somente o faça quando tal opção estiver baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item**, em atenção aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão nº 2.695/2013 - Plenário).

21. Dito isso, percebe-se que para a presente licitação, existe 2 itens em disputa .

Critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições

22. Em relação à **alínea “c”**, as contratações governamentais devem estabelecer critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (art. 2º do Decreto nº 7.746/2012), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

23. Para tanto, deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746/2012:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame.

24. Não foi por outra razão que os arts 1º e 2º da **Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 dispuseram** que as especificações para aquisição de bens devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

25. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomendam-se as consultas ao art. 5º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010 e ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", disponibilizado pela Consultoria-Geral da União no sítio "http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265".

26. Especificamente quanto ao "Guia Nacional de Licitações Sustentáveis", sugere-se que a Administração Pública verifique se há algum ponto no índice do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU que mereça destaque.

27. Não foram definidos no termo de referência os critérios de sustentabilidade ambiental.

28. **Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.**

Do orçamento da contratação

29. Não obstante a vigência da novel INSEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 tenha iniciado no dia 08/07/2021 (data de publicação no DOU) , o procedimento para realização de pesquisa de preços no presente caso continua sendo disciplinado pela IN 73/2020, de 05 de agosto de 2020, tendo em vista a ressalva prevista no parágrafo único, do art 11 da primeira IN, segundo o qual "*Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas*"

30. Destacando-se as seguintes previsões d aIN 73/2020:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

(....)

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano

anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

31. Pelo que se observa nos autos a pesquisa de preços foi realizada exclusivamente mediante a utilização do inciso IV do inciso V.

32. Ocorre que não consta nos autos nenhuma referência a impossibilidade e/ou dificuldade na adoção dos parâmetros preferenciais previstos nos incisos I (Painel de Preços disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprescos) e II (aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório), de modo que não se tem como saber a razão do afastamento dos parâmetros preferenciais.

33. **Assim, recomenda-se justificar tecnicamente a razão da não utilização dos parâmetros preferenciais no caso específico ou refazer a pesquisa, seguindo a modelagem definida no da IN 73/2020.**

34. **Ademais, recomenda-se ainda, juntar aos autos o respectivo documento de materialização da pesquisa de preços, de acordo com o art. 3º.**

Estudo técnico preliminar

35. Em relação à **alínea "e"**, o Decreto n. 10.024/2019 estabelece que, quando necessário, a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar da contratação (art. 8º, I), o qual deverá ser devidamente aprovado pela autoridade administrativa competente (art. 14, II).

36. Tal documento foi definido como a primeira etapa da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução do problema a ser resolvido. Caso haja conclusão pela viabilidade da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 3º, IV, do Decreto n. 10.024/2019).

37. A IN 40/2020 da Secretária de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, de 22 de maio de 2020 (DOU de 26/05/2020), Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

38. **Neste sentido, recomenda-se certificar-se do atendimento da IN 40/2020 e promover a juntada da respectiva aprovação da autoridade competente.**

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

39. De acordo com o art. 14 da Lei 8666/93 "Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

40. No caso, o Departamento de Gestão Orçamentária informa a origem dos recursos e junta pré-empenho no valor de R\$ R\$ 1.266.554,00 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e outro centavos).

41. **Incumbe a Unidade técnica aferir se o montante disponível é suficiente para cobrir o montante da despesa ou se haverá necessidade de complementação.**

TERMO DE REFERÊNCIA

42. Inicialmente, cumpre relembrar que o termo de referência deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União, cujo modelo para compras, com ou sem registro de preços, foi atualizado em julho 2021.

43. Conforme nota explicativa constante nas minutas da AGU " *Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.*"

44. No caso presente consta em nota de rodapé que a minuta foi atualizada em julho 2021, todavia verifica-se pequena diferença em relação ao modelo atualizado de pregão eletrônico para compras.

45. **Recomendam-se as seguintes modificações:**

a) no item 1.1, aferir eventual equívoco no quadro que indica a existência de dois itens (idênticos). Quanto a previsão de cota de uma unidade (25%) destinadas exclusivamente as Me e EPP, deve-se apresentar a devida justificativa, atentando-se ao previsto no art. 49 da Lei LC nº 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

(...)

b) incluir os itens 1.4, 6.5, 6.5.1, 16.3, 17.5 e 17.6, todos do modelo da AGU, renumerando os itens subsequentes, quando necessário;;

c) no item 5.1, existem referências a documentos onde se encontram previstos os critérios de sustentabilidade ambiental, o que, todavia, não é verdadeiro. Assim, deve-se providenciar a inclusão dos critérios nos documentos referidos ou, se for o caso, adotar a redação do item 5.2 do modelo da AGU;

d) excluir a previsão do item 6.4.1;

e) no item 13.2, aferir se o índice de correção utilizado é o correto, tendo em vista o objeto da licitação;

f) no item 15.1, justificar a exigência de garantia estendida por 18 meses;

g) no item 19, I, indicar a dotação orçamentária ou, se inviável, adotar a redação do item 19.2 do modelo.

DA MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

46. Assim como a minuta de TR, a minuta de Edital de licitação possui nota de rodapé com a identificação do modelo (pregão eletrônico - compras) e última atualização (julho 2020) para compras.

47. A padronização de modelos de editais e contratos, por outro lado, é medida de eficiência e celeridade administrativa. Já foi adotada no regime jurídico dos contratos de prestação de serviço (art. 29 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017) e há muito tempo vem sendo recomendada pela Consultoria-Geral da União, órgão de cúpula da atividade consultiva da Advocacia-Geral da União. Tal postulado foi registrado na quarta edição do seu Manual de Boas Práticas Consultivas, vazado no enunciado do BPC nº 06:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, **incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU**, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos **articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU** (grifos nossos).

48. Em análise a minuta de edital se observa que, com pequenas alterações, foi observado o modelo atualizado da AGU, com as adaptações recomendadas pela Procuradoria para casos análogos, cuja contratação é formalizada em termo de contrato.

49. **Não obstante, recomendam-se, ainda, as seguintes providências:**

- a) no item 2.1, preencher os espaços em branco;
- b) incluir itens 4.2, 9.19 do modelo da AGU, renumerando os itens subsequentes;
- c) compatibilizar os itens 14 e 15 com os itens de igual numeração do termo de referência, que não prevêem garantia de execução e sim garantia contratual;
- d) identificar como 16.3 o atual item 16.4, renumerando os itens subsequentes;
- e) incluir subitem ao item 20, que trata do pagamento, observada a redação do item 21.1.1 do modelo da AGU;

DO TERMO DE CONTRATO

50. A minuta de contrato observa integralmente o último modelo para compras elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, atualizada em julho de 2020.

Assim, não existe recomendação para modificações.

II. 2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

51. **Conforme os arts. 20 e 21 do Decreto n.º 10.024/2019, deverá ser providenciada a publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, observando-se, a partir dessa data, o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação pelos licitantes.**

52. **Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724/2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial da UNIFAP na internet:**

- a) cópia integral do edital com seus anexos;**
- b) resultado da licitação e a ata de registro de preços; e**
- c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.**

III - CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, aprova-se a minuta de edital de pregão, desde que sejam observadas as recomendações arroladas neste opinativo, especialmente nos itens 11, 28, 33, 34, 38, 41, 45, 49, 51 e 52.

54. Adotadas ou não as providências, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas (enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU), nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

À consideração superior.

Macapá, 24 de novembro de 2021.

Waldinelson Adriane S. Santos
Procurador Federal
SIAPE 1357740

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000250202175 e da chave de acesso 4f59c170

Documento assinado eletronicamente por WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 773389973 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS. Data e Hora: 24-11-2021 15:12. Número de Série: 17341243. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00035/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

NUP: 00893.000250/2021-75

INTERESSADOS: GABINETE DA REITORIA UNIFAP

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

1. Aprovo, na íntegra, o PARECER n. 00134/2021/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU.
2. Remetam-se os autos ao Magnífico Reitor, na forma proposta.

Macapá, 24 de novembro de 2021.

LARISSA MOUTINHO DE MOURA MOREIRA
Procuradora-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00893000250202175 e da chave de acesso 4f59c170

Documento assinado eletronicamente por LARISSA MOUTINHO DE MOURA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 773799266 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA MOUTINHO DE MOURA. Data e Hora: 24-11-2021 16:11. Número de Série: 17314458. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
